

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/556/CE:

- ★ Decisão nº 3/95 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 3 de Novembro de 1995, relativa a medidas transitórias aplicáveis com efeitos desde 1 de Março de 1995 na sequência de cessação da vigência do protocolo financeiro do sétimo FED 1

95/557/CE:

- ★ Decisão nº 4/95 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 3 de Novembro de 1995, relativa à aplicação provisória do Protocolo da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia 2

Protocolo da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia 3

95/558/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro 24

Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro .. 25

95/559/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro 29
- Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro .. 30
- Declaração do Governo da República da Hungria 33

95/560/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro 34
- Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro ... 35

95/561/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro 39
- Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro 40

95/562/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro 44
- Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro 45

II

(Actos cuja publicação não é uma condição de sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 3/95 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE

de 3 de Novembro de 1995

relativa a medidas transitórias aplicáveis com efeitos desde 1 de Março de 1995 na sequência de cessação da vigência do protocolo financeiro do sétimo FED

(95/556/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, a seguir designada «Convenção», e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 195º, o nº 2, alínea d), do seu artigo 219º e o nº 2 do seu artigo 245º,

Tendo em conta o protocolo financeiro da Quarta Convenção ACP-CEE e, nomeadamente, o seu artigo 1º, a alínea c) do seu artigo 2º e o seu artigo 4º,

Considerando que o protocolo financeiro da Convenção cobria um período de cinco anos a contar desde 1 de Março de 1990; que deve ser concluído um novo protocolo financeiro para o segundo período de cinco anos coberto pela Convenção;

Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do novo protocolo financeiro, é necessário adoptar as disposições adequadas a título de medidas transitórias aplicáveis com efeitos desde 1 de Março de 1995,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Os saldos referidos na alínea b) do artigo 195º da Convenção serão utilizados, até ao respectivo esgotamento, para os fins precisados no artigo 186º e afectados ao sistema de estabilização das receitas de exportação (Stabex).

2. Os saldos referidos no nº 2, alínea d), do artigo 219º da Convenção serão utilizados até ao respectivo esgota-

mento, para os fins precisados no artigo 214º e afectados ao dispositivo de financiamento especial (Sysmin).

3. Os saldos referidos no nº 2 do artigo 245º serão utilizados até ao respectivo esgotamento, para efeitos de apoio ao ajustamento estrutural.

4. Os saldos referidos na alínea c) do artigo 2º do protocolo financeiro anexo à Convenção serão utilizados, até ao respectivo esgotamento, para o financiamento das ajudas referidas nos artigos 254º e 255º da Convenção.

Artigo 2º

O Conselho procederá a um exame da execução da presente decisão aquando da entrada em vigor do segundo protocolo financeiro da Convenção.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Março de 1995.

Feito na Maurícia, em 3 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

J. SOLANA

DECISÃO Nº 4/95 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE

de 3 de Novembro de 1995

relativa à aplicação provisória do Protocolo da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

(95/557/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, adiante designada «Convenção», e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 358º,

Considerando que a Convenção não é aplicável às relações entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), por um lado, e a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por outro, até que entre em vigor o protocolo de adesão previsto no nº 3 do artigo 358º da Convenção, adiante designado «protocolo»;

Considerando que as negociações relativas ao protocolo resultaram num acordo; que o protocolo será assinado pelos plenipotenciários das partes contratantes na Convenção em 4 de Novembro de 1995, na Ilha Maurícia;

Considerando que o protocolo só entrará em vigor após a conclusão dos processos de ratificação;

Considerando que, para evitar uma interrupção nas relações entre os Estados ACP, por um lado, e a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por outro, é conveniente que o protocolo seja aplicado antecipadamente, a título provisório,

DECIDE:

Artigo 1º

O protocolo da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, da República da Finlân-

dia e do Reino da Suécia à União Europeia é aplicável antecipadamente, a título provisório.

O texto do protocolo consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável até à entrada em vigor do protocolo referido no artigo 1º

Artigo 3º

Os Estados ACP, os Estados-membros e a Comunidade tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Feito na Maurícia, em 3 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

J. SOLANA

Protocolo

da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

assinado na Maurícia

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA ÁUSTRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

cujos Estados são partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

OS CHEFES DE ESTADO DOS PAÍSES ACP,

cujos Estados são adiante designados «Estados ACP»,

por outro,

TENDO EM CONTA a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, adiante designada «Convenção», e, nomeadamente, o seu artigo 358º,

CONSIDERANDO que a Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

CONSIDERANDO que a Convenção deve ser devidamente adaptada e que devem ser definidas as medidas transitórias a aplicar ao comércio entre os novos Estados-membros e os Estados ACP;

CONSIDERANDO que ficou acordado que o alcance dessas medidas deve corresponder ao período de vigência da Convenção,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

O PRESIDENTE FEDERAL DA ÁUSTRIA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA:

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

OS CHEFES DE ESTADO DOS ESTADOS ACP:

OS QUAIS, depois de terem trocado os plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia tornam-se partes contratantes na Convenção e nas declarações anexas à Acta Final, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989.

Artigo 2º

os textos da Convenção, incluindo os protocolos e anexos que dela fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final e o acordo de alteração da convenção, nas línguas finlandesa e sueca, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais.

Artigo 3º

Até 1 de Janeiro de 1996, a Áustria pode manter os direitos aduaneiros e o regime de licenças aplicáveis, à data da sua adesão, às bebidas espirituosas e ao álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 %, de código 2208 do Sistema Harmonizado. Esse regime de licenças deve ser aplicado de um modo não discriminatório.

Artigo 4º

Os nacionais e as sociedades ou empresas (na acepção do nº 2 do artigo 274º da Convenção) da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e os fornecimentos originários destes Estados, não poderão participar em concursos e contratos dos Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) para os quais não tenham contribuído os Estados daqueles nacionais ou empresas.

Artigo 5º

O presente protocolo faz parte integrante da Convenção.

Artigo 6º

O presente protocolo será aprovado pelas partes contratantes segundo as suas formalidades próprias e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito de todos os instrumentos de ratificação ou de celebração das partes contratantes junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 7º

O presente protocolo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bekräftelse härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta protokoll.

Hecho en Mauricio, el cuatro de noviembre de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Mauritius den fjerde november nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Mauritius am vierten November neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στον Μαυρίσιο, στις τέσσερις Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Mauritius on the fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Maurice, le quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Maurizio, addì quattro novembre millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Mauritius, de vierde november negentienhonderd vijfennegentig.

Feito na Maurícia, em quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

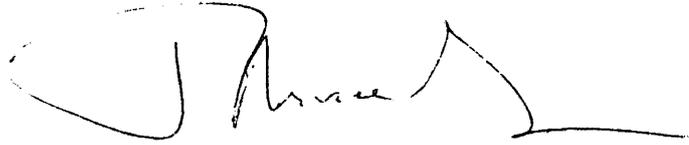
Tehty Mauritiuksessa neljäntenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Mauritius den fjärde november nittonhundranittiofem.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Für Seine Majestät den König der Belgier



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

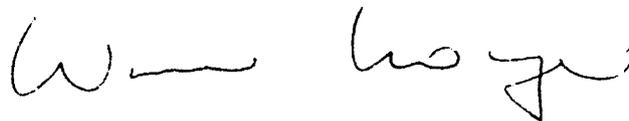
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die deutschsprachige Gemeinschaft, die flämische Gemeinschaft, die französische Gemeinschaft, die wallonische Region, die flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

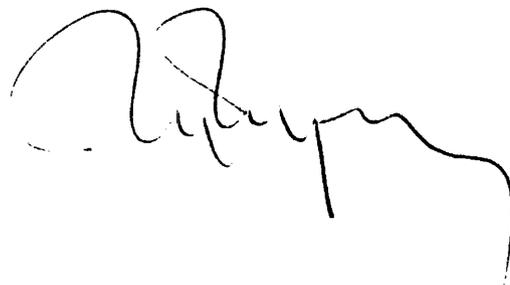
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



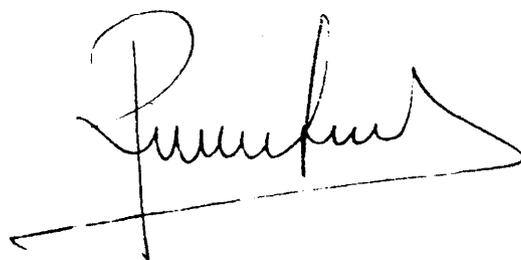
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



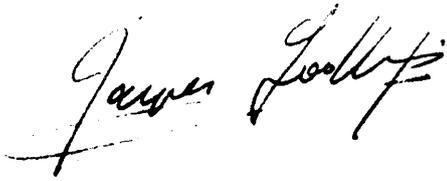
Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por Su Majestad el Rey de España



Pour le Président de la République française

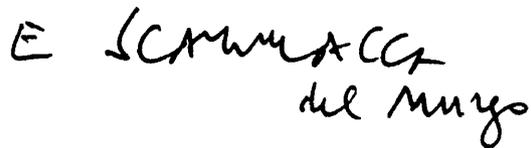


Thar ceann Uachtarán na hÉireann

For the President of Ireland

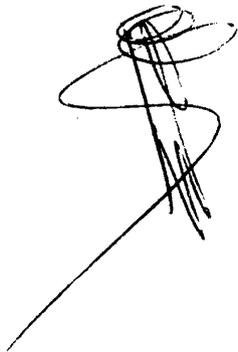


Per il Presidente della Repubblica italiana



E. Scamuffa
del Muro

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg



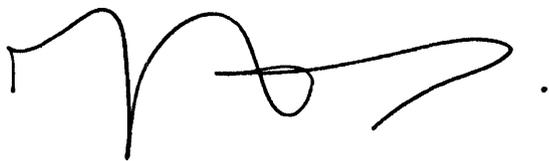
Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich



Pelo Presidente da República Portuguesa



Suomen tasavallan presidentin puolesta

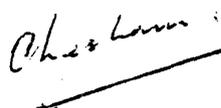
För Republiken Finlands president



För Konungariket Sverige



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινοότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

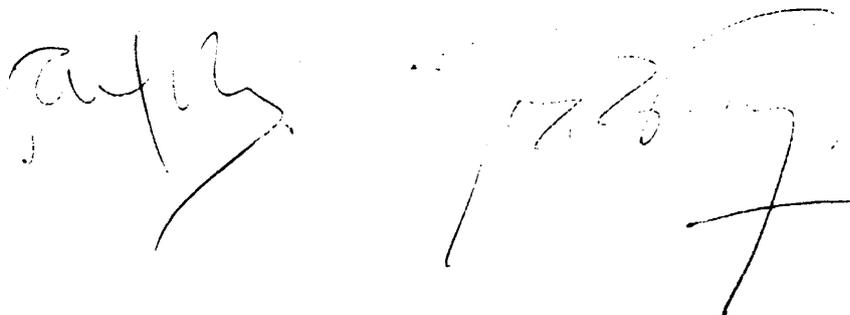
Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

För Europeiska gemenskaperna



Pour le Président de la république d'Angola

João Baptista Kussumva

For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda

Starret D. Greene

For the Head of State of the Commonwealth of the Bahamas



For the Head of the State of Barbados

Bellina A. Shiker.

For Her Majesty the Queen of Belize



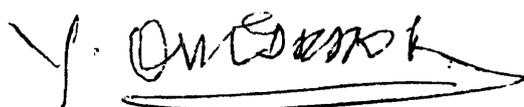
Pour le Président de la république du Bénin



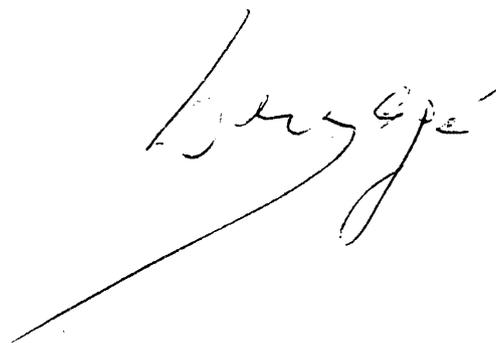
For the President of the Republic of Botswana



Pour le Président du Burkina Faso



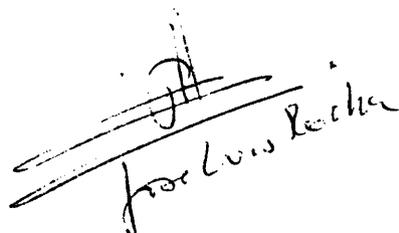
Pour le Président de la république du Burundi



Pour le Président de la république du Cameroun



Pour le Président de la république du Cap-Vert



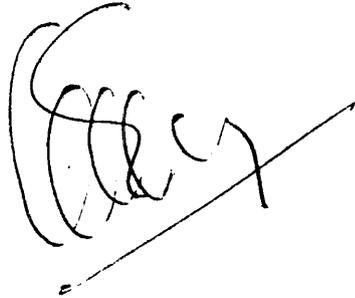
for Louis Rocha

Pour le Président de la République centrafricaine



Handwritten signature of Ange-Félix Patassé, President of the Central African Republic.

Pour le Président de la république fédérale islamique des Comores



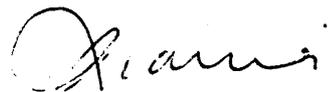
Handwritten signature of Ahmed Abdourahmane Nourine, President of the Islamic Federal Republic of the Comoros.

Pour le Président de la république du Congo



Handwritten signature of Sassou-Nguesso, President of the Republic of the Congo.

Pour le Président de la république de Côte-d'Ivoire



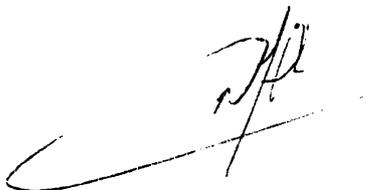
Handwritten signature of Alassane Ouattara, President of Côte d'Ivoire.

Pour le Président de la république de Djibouti



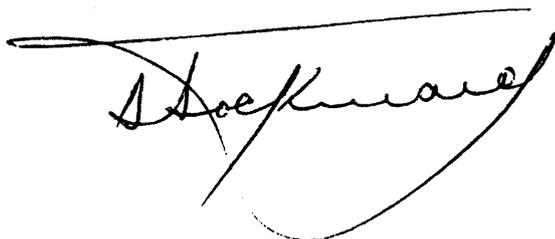
Handwritten signature of Ismail Omar Guelleh, President of Djibouti.

For the Government of the Commonwealth of Dominica



Handwritten signature for the Government of the Commonwealth of Dominica.

For the President of the Dominican Republic



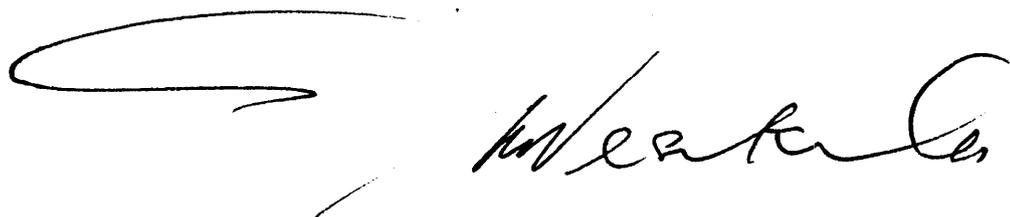
For the President of the State of Eritrea



For the President of the Federal Democratic Republic of Ethiopia



For the President of the Sovereign Democratic Republic of Fiji



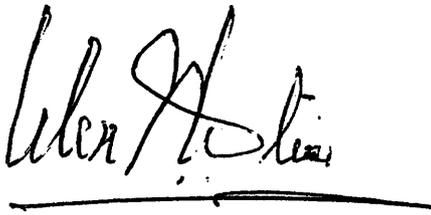
Pour le Président de la République gabonaise



For the Chairman of the AFPRC and Head of State of the Republic of The Gambia



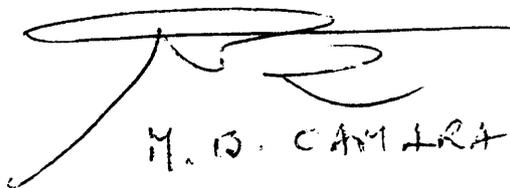
For the President of the Republic of Ghana



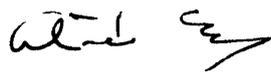
For Her Majesty the Queen of Grenada



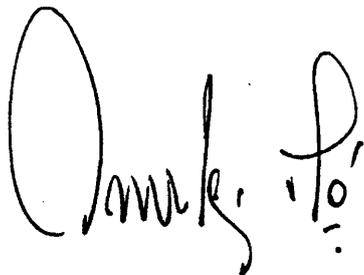
Pour le Président de la république de Guinée


M. B. CAMARA

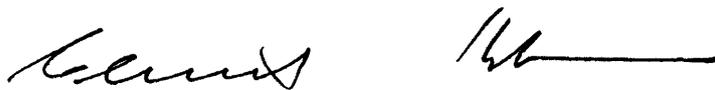
Pour le Président de la république de Guinée-Bissau



Pour le Président de la république de Guinée équatoriale



For the President of the Cooperative Republic of Guyana



Pour le Président de la république d'Haïti

Jean-Louis Chérestul

For the Head of State of Jamaica



For the President of the Republic of Kenya

Benjamin Wanjau

For the President of the Republic of Kiribati



For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho



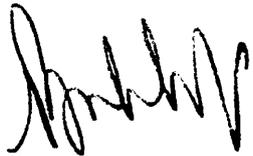
For the President of the Republic of Liberia

G. Selman

Pour le Président de la république de Madagascar



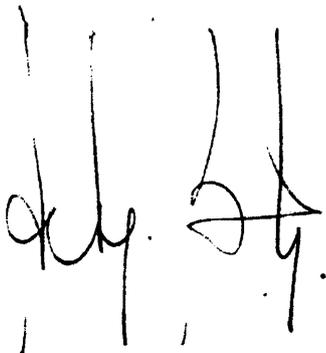
For the President of the Republic of Malawi



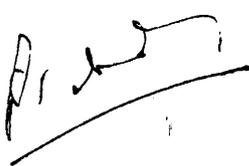
Pour le Président de la république du Mali



Pour le Président de la république islamique de Mauritanie



For the President of the Republic of Mauritius



Pour le Président de la république du Mozambique



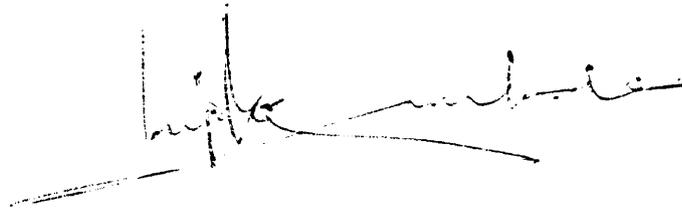
For the President of the Republic of Namibia



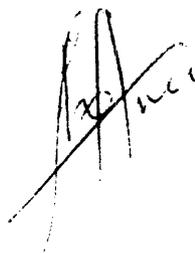
Pour le Président de la république du Niger



For the Head of State of the Federal Republic of Nigeria



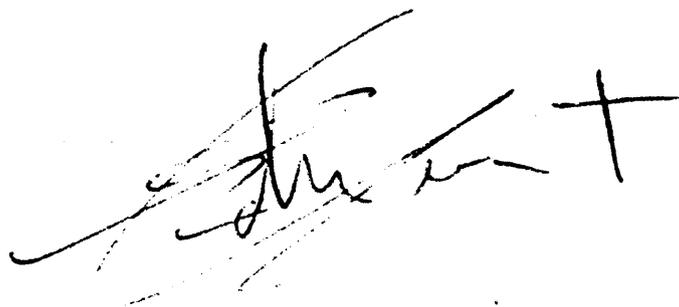
For Her Majesty the Queen of the Independent State of Papua New Guinea



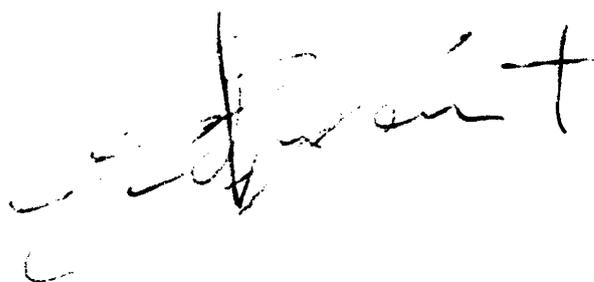
Pour le Président de la république Rwandaise



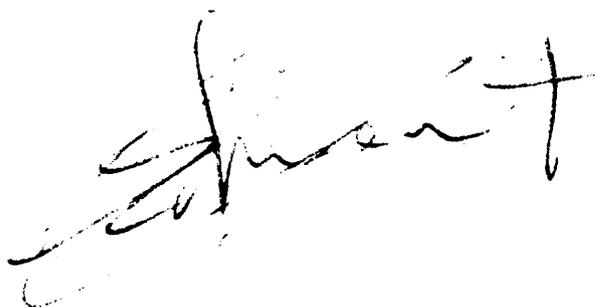
For Her Majesty the Queen of Saint Kitts and Nevis

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Smith', written in a cursive style.

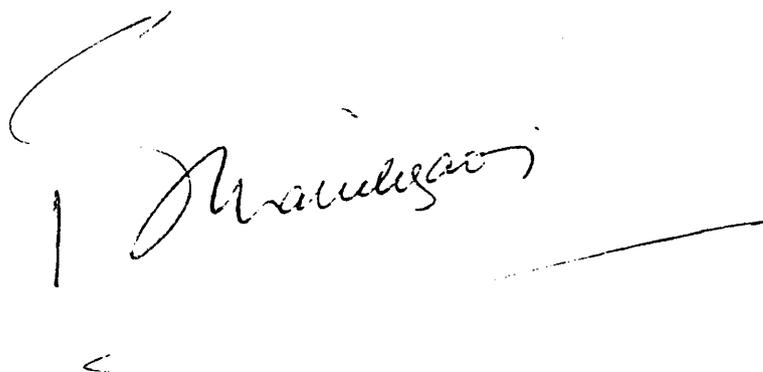
For Her Majesty the Queen of Saint Lucia

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Smith', written in a cursive style.

For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Smith', written in a cursive style.

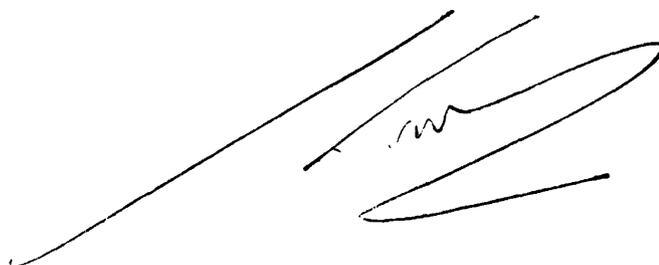
For the Head of State of the Independent State of Western Samoa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'T. Maunulua', written in a cursive style.

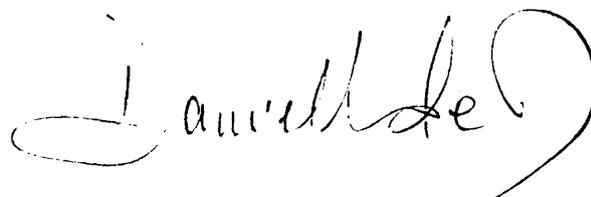
Pour le Président de la république démocratique de São Tomé et Prince



Pour le Président de la république du Sénégal



Pour le Président de la république des Seychelles



For the Head of State of the Republic of Sierra Leone



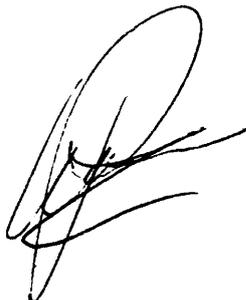
For Her Majesty the Queen of Solomon Islands



For the President of the Republic of the Sudan



For the President of the Republic of Suriname



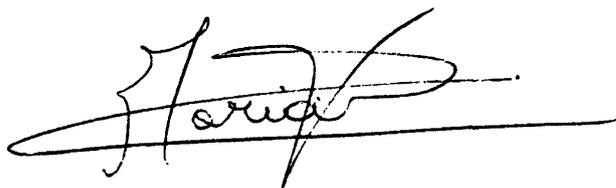
For His Majesty the King of the Kingdom of Swaziland



For the President of the United Republic of Tanzania



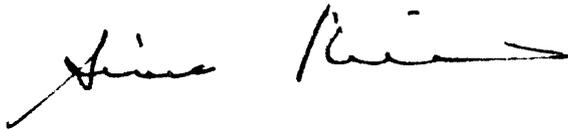
Pour le Président de la république du Tchad



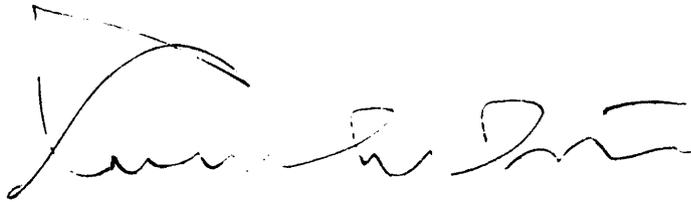
Pour le Président de la république Togolaise



For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga



For the President of the Republic of Trinidad and Tobago



For Her Majesty the Queen of Tuvalu



For the President of the Republic of Uganda



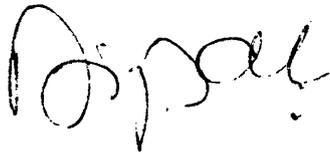
For the Government of the Republic of Vanuatu



Pour le Président de la république du Zaïre



For the President of the Republic of Zambia



For the President of the Republic of Zimbabwe



DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

(95/558/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, assinado em 20 de Julho de 1995.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Artigo 3º

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia (2). O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a República da Bulgária,

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**Pela Comissão**O Presidente**O Presidente*

J. SOLANA

J. SANTER

(1) JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

(2) A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, adiante designada «Bulgária»,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 8 de Março de 1993, foi assinado em Bruxelas o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Bulgária na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Bulgária acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Francisco Javier ELORZA CAVENGT

Embaixador,

Representante Permanente do Reino de Espanha,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günther BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A BULGÁRIA:

Evgeni IVANOV

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Chefe da Missão da Bulgária junto da União Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Bulgária pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,
- política social e de saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicodependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que as considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Bulgária nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no Acordo Europeu decidirá dos termos e condições de participação da Bulgária nas actividades referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A contribuição financeira da Bulgária para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Bulgária assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da Bulgária, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do Acordo Europeu entre a Comunidade e a Bulgária. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e búlgara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veinte de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den tyvende juli nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the twentieth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le vingt juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì venti luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de twintigste juli negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Utfärdat i Bryssel den tjugonde juli nittonhundra nittiofem.

Изготвено в Брюксел на двадесети юли хиляда деветстоти деветдесет и пета година.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a signature, written in black ink. It consists of several sweeping, interconnected strokes that form a complex, abstract shape. The signature is positioned in the lower right quadrant of the page, below the list of languages.

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

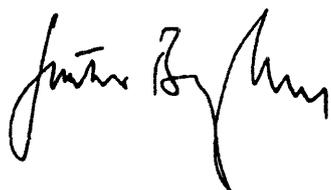
Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

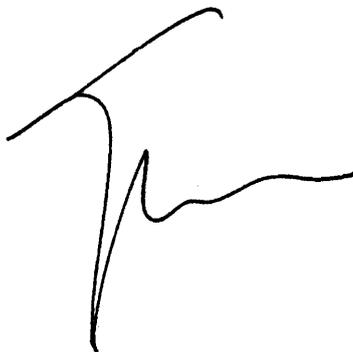
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



За Република България



DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

(95/559/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a República da Hungria,

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, assinado em 13 de Julho de 1995.

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia ⁽²⁾. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**Pela Comissão*

O Presidente

O Presidente

J. SOLANA

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA HUNGRIA, adiante designada «Hungria»,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 16 de Dezembro de 1991, foi assinado em Bruxelas o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria por outro (adiante designado «Acordo Europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Hungria na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Hungria acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêm que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Francisco Javier ELORZA CAVENGT

Embaixador,

Representante Permanente do Reino de Espanha,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günter BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A HUNGRIA:

Endre JUHÁSZ

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Chefe da Missão da Hungria junto da União Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Hungria pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,
- política social e de saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicod dependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que as considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Hungria nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no Acordo Europeu decidirá dos termos e condições de participação da Hungria nas actividades referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A contribuição financeira da Hungria para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Hungria assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da Hungria, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do Acordo Europeu entre a Comunidade e a Hungria. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e húngara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el trece de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den trettende juli nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am dreizehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βουξέλλες, στις δεκατρείς Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the thirteenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le treize juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì tredici luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de dertiende juli negentienhonderd vijfnegentig.

Feito em Bruxelas, em treze de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kolmantenatoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Utfärdat i Bryssel den trettonde juli nittonhundraottiofem.

Készült Brüsszelben, az ezerkilencszázkilencvenötödik év július tizenharmadik napján.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

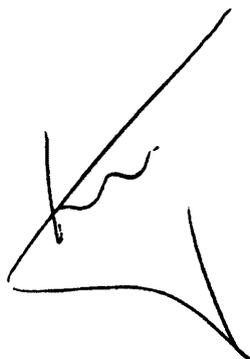
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



A Magyar Köztársaság kormánya nevében



Declaração do Governo da República da Hungria

Na execução dos artigos 2º e 3º do presente protocolo, deve ser dada especial atenção à correcta aplicação das normas e princípios previstos nos protocolos nºs 31 e 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

(95/560/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a República da Polónia,

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, assinado em 17 de Julho de 1995.

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia ⁽²⁾. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**Pela Comissão**O Presidente**O Presidente*

J. SOLANA

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao **Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro**

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA POLÓNIA, adiante designada «Polónia»,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 16 de Dezembro de 1991, foi assinado em Bruxelas o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Polónia na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Polónia acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Francisco Javier ELORZA CAVENGT

Embaixador,

Representante Permanente do Reino de Espanha,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günter BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A POLÓNIA:

Jacek SARYUSZ-WOLSKI

Secretário de Estado, Governo Polaco e Plenipotenciário para a Integração Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Polónia pode participar nos programas-quado, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,
- política social e da saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicoddependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Polónia nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no Acordo Europeu decidirá dos termos e condições de participação da Polónia nas actividades referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A contribuição financeira da Polónia para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Polónia assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da Polónia, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do Acordo Europeu entre a Comunidade e a Polónia. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e polaca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den syttende juli nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαεπτά Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the seventeenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le dix-sept juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de zeventiende juli negentienhonderd vijffennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Utfärdat i Bryssel den sjuttonde juli nittonhundranittiofem.

Sporządzono w Brukseli dnia siedemnastego lipca roku tysiąc dziewięćset czterdzieści piątego.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

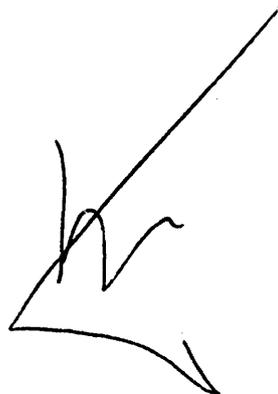
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long diagonal stroke extending upwards and to the right.

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενεργείας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



Za Rzeczpospolitą Polską



DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro

(95/561/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, assinado em 30 de Junho de 1995.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Artigo 3º

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia ⁽²⁾. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a Roménia,

*Pelo Conselho**Pela Comissão*

O Presidente

O Presidente

J. SOLANA

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A ROMÉNIA,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 4 de Outubro de 1993, foi assinado em Bruxelas o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a intergração gradual da Roménia na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Roménia acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Pierre de BOISSIEU

Embaixador,

Representante Permanente da República Francesa,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günther BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A ROMÉNIA:

Constantin ENE

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Chefe da Missão da Roménia junto da União Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Roménia pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,
- política social e de saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicod dependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Roménia nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no Acordo Europeu decidirá dos termos e condições de participação da Roménia nas actividades referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A contribuição financeira da Roménia para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Roménia assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da Roménia, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do Acordo Europeu entre a Comunidade e a Roménia. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e romena, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el treinta de junio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den tredivte juni nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am dreißigsten Juni neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τριάντα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the thirtieth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le trente juin mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì trenta giugno millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de dertigste juni negentienhonderd vijffennegentig.

Feito em Bruxelas, em trinta de Junho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kolmantenakymmenentenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Utfärdat i Bryssel den trettionde juni nittonhundra nittiofem.

Făcut la Bruxelles la treizeci iunie una mie nouă sute nouăzeci și cinci.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



Pentru Guvernul României



DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1995

relativa à celebração do Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

(95/562/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDEM:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Protocolo complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, assinado em 24 de Agosto de 1995.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do conselho de associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Artigo 3º

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa central e oriental, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da Associação Europeia de Comércio Livre;

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia ⁽²⁾. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao Acordo Europeu com a República Checa,

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho**Pela Comissão*

O Presidente

O Presidente

J. SOLANA

J. SANTER

⁽¹⁾ JO nº C 323 de 4. 12. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo complementar será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA CHECA,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 4 de Outubro de 1993, foi assinado no Luxemburgo o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da República Checa na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a República Checa acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Francisco Javier ELORZA CAVENGT

Embaixador,

Representante Permanente do Reino de Espanha,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günter BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A REPÚBLICA CHECA:

Joseph KREUTER

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Chefe da Missão da República Checa junto da União Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A República Checa pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,
- política social e de saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicodependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da República Checa nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no Acordo Europeu decidirá dos termos e condições de participação da República Checa nas actividades referidas no artigo 1º

Artigo 3º

A contribuição financeira da República Checa para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a República Checa assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da República Checa, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do Acordo Europeu entre a Comunidade e a República Checa. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e polaca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de agosto de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende august nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten August neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εικοσιτέσσερις Αυγούστου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of August in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre août mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro agosto millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste augustus negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäneljäntenä päivänä elokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Utfärdat i Bryssel den tjugofjärde augusti nittonhundraottiofem.

Podepsáno v Bruselu dne dvacátého čtvrtého spnra roku tisíc devětset devadesát pět.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

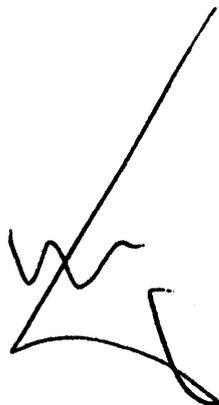
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long diagonal stroke extending upwards and to the right.

Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica

For Det Europæiske Atomenergifællesskab

Für die Europäische Atomgemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας

For the European Atomic Energy Community

Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique

Per la Comunità europea dell'energia atomica

Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Euroopan atomienergiayhteisön puolesta

På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



Za Českou republiku